



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 930/2015

(21.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.370-79.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTES: Marcos Antônio Guimarães Mendes (Advs.: Marcos Vinicius Souza de Oliveira, José Amando Sales Mascarenhas Júnior e Bruno Almeida Torres) e Ronaldo Santos Silva (Adv.: José Rudival Santos de Oliveira).

INTERESSADO: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL – Seção da Bahia. Advs.: Marcos Vinicius Souza de Oliveira, José Amando Sales Mascarenhas Júnior e Bruno Almeida Torres.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleições gerais 2014. Resolução TSE nº 23.406/2014. Candidato ao cargo de governador. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis à espécie. Não comprometimento da consistência e confiabilidade das contas. Aprovação das contas, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a falha remanescente não compromete nem macula a sua análise e robustez, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.370-79.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.370-79.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentadas por Marcos Antônio Guimarães Mendes, candidato ao cargo de governador pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, no relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 37/40, apontou a necessidade de apresentação da prestação de contas pelo Sistema de Prestação de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como da reapresentação do extrato de prestação de contas devidamente assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, consoante disciplina do art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Notificado, o promovente apresentou o pronunciamento e a documentação de fls. 43/52.

Em parecer conclusivo de fls. 59/63, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas.

Intimados para ciência do parecer conclusivo, o candidato e a agremiação partidária apresentaram manifestações às fls. 67/81 e 90/93, respectivamente.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pela suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para o PSOL na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.370-79.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

À fl. 100, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, analisando a manifestação e documentação apresentadas pelo candidato e pela agremiação partidária, ratificou a parte final do parecer técnico conclusivo, manifestando-se pela desaprovação das contas, nos termos do art. 54, III da Resolução TSE nº 23.406/2014.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 103/104, em novo pronunciamento, manifesta-se pela desaprovação das contas do promovente, nos termos do art. 30, III da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.370-79.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, no parecer de fls. 59/63, apontou a ocorrência das seguintes irregularidades aptas a comprometer a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas:

5.1. ITEM 2.2 DO RELATÓRIO PRELIMINAR: *Foram declaradas transferências diretas efetuadas a outros prestadores de contas e/ou a diretórios municipais, mas não registradas na prestação de contas em exame:*

BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)¹
BA-BAHIA - 40222 - ROSE MARIE VIANNA PRATES BASSUMA - PSB	402220700000BA00008	22/09/2014	OR	Estimado	350,00
BA-BAHIA - 40222 - ROSE MARIE VIANNA PRATES BASSUMA - PSB	402220700000BA00010	05/10/2014	OR	Estimado	150,00
BA-BAHIA - 40222 - ROSE MARIE VIANNA PRATES BASSUMA - PSB	402220700000BA00011	06/10/2014	OR	Estimado	275,00
BA-BAHIA - 40222 - ROSE MARIE VIANNA PRATES BASSUMA - PSB	402220700000BA00012	28/08/2014	OR	Estimado	1.125,00
BA-BAHIA - 40222 - ROSE MARIE VIANNA PRATES BASSUMA - PSB	402220700000BA00007	05/10/2014	OR	Estimado	4.400,12
BA-BAHIA - 40222 - ROSE MARIE VIANNA PRATES BASSUMA - PSB	402220700000BA00006	04/10/2014	OR	Estimado	5.000,00
BA-BAHIA - 40222 - ROSE MARIE VIANNA PRATES BASSUMA - PSB	402220700000BA00009	04/10/2014	OR	Estimado	135,00

Registre-se que o candidato informa, à fl. 43 dos autos: “Essas doações estimadas não dizem respeito à candidatura do PSOL 50, pois não fizemos doações a outros partidos. No caso, a candidata

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.370-79.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Rose Marie Vianna Prates Bassuma pertence ao PSB 40. Suponho que ou ela digitou o partido errado na sua prestação de Contas ou o Técnico do TRE copiou e colou equivocadamente”.

Preliminarmente, confirma-se a diligência gerada pelo Sistema na Prestação de Contas original no confronto com as informações de outros prestadores de contas (candidatos/comitês/diretórios). Ademais, mesmo após o processamento da prestação de contas retificadora, confirmam-se as falhas apontadas neste quesito.

5.2. ITEM 2.3 DO RELATÓRIO PRELIMINAR: *Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais:*

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$)¹	%²
04.958.917/0002-35	02/10/2014	1888		150,00	1,50

Em resposta, o candidato informa que a nota fiscal acima identificada não se refere à Prestação de Contas do mesmo; contudo, não colaciona aos autos documento que comprove o alegado. Ademais, no módulo RELATÓRIO DE NFE, disponível no Sistema de prestação de Contas, verifica-se que, de fato, a nota fiscal encontra-se ativa e que os dados nela registrados pertencem ao tomador de serviços ELEIÇÃO 2014 MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES MENDES, conforme se vê em anexo, persistindo a falha apontada.

Sucedem que, em relação à irregularidade apontada no item 5.1 do parecer técnico conclusivo, o promovente manifestou-se, fls. 67/70, apresentando cópias dos recibos eleitorais emitidos pela candidata Rose Marie Vianna Prates Bassuma, nas quais consta como doadora a candidata Lídice da Mata e Souza.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.370-79.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Assim sendo, apesar de persistirem as inconsistências no sistema de prestação de contas da candidata Rose Marie Vianna Prates Bassuma, constata-se que as doações em exame originaram-se da candidata Lídice da Mata e Souza.

Nesse diapasão, considerando-se a menor gravidade da falha apreciada, corrobora-se com a aludida unidade técnica no que diz respeito à sua reclassificação como impropriedade.

Além disso, em referência à falha indica no item 5.2 do parecer técnico conclusivo, insta salientar que o candidato logrou trazer aos presentes fólios, fl. 81, declaração firmada pelo fornecedor asseverando que a nota foi emitida indevidamente, bem assim que o processo de cancelamento da nota fiscal foi iniciado junto à Prefeitura Municipal de Salvador.

Ademais, impende destacar que a mencionada falha refere-se ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), perfazendo apenas 1,5 % do total das despesas realizadas, conforme indica o parecer técnico conclusivo de fls. 59/63, revelando-se, portanto, de baixa materialidade, segundo os critérios fixados pela própria unidade técnica. Destarte, a aludida falha não deve ensejar a desaprovação das contas do promovente.

Nessa cadência, importa assinalar que a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade conduz a conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.370-79.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Ex positis, em face do mínimo grau de lesividade das irregularidades enfocadas, consubstanciado, *in casu*, no princípio da insignificância, albergado pela Constituição Federal de 1988 e recepcionado pela jurisprudência e doutrina relativas a esta Justiça Especializada, voto, na esteira do parecer ministerial, pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de campanha de Marcos Antônio Guimarães Mendes.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator